



Processo TC n.º 07.418/20

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara, de 21/10/2021, através do **Acórdão AC1 TC 1505/2021** (fls. 420/427), nos autos que tratam da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Teixeira, sob a responsabilidade do **Sr. Valone Dias Oliveira**, decidiu por (*in verbis*):

1. **Julgar IRREGULARES as contas prestadas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Teixeira/PB, Sr. Valone Dias Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2019;**
2. **Determinar-lhe a imputação aos cofres públicos municipais do montante de R\$ 45.600,00 (quarenta e cinco mil e seiscentos reais), equivalente a 801,55 UFR-PB, referente a “despesas não comprovadas com assessoria jurídica, tendo como favorecido o Escritório Firmino & Maia Advocacia e Consultoria Jurídica”, com recursos pessoais do ex-Gestor, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;**
3. **Aplicar-lhe MULTA pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 35,16 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, III da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;**
4. **Recomendar à atual Mesa da Câmara Municipal de Teixeira/PB a não repetição das falhas apontadas nos presentes autos, buscando-se atender com esmero à legislação aplicável à matéria.**

As irregularidades remanescentes que deram causa à citada decisão, após o Voto do Relator na decisão inicial (fls. 424), foram:

1. **Excesso de gastos da Câmara Municipal de Teixeira**, no valor de **R\$ 23.837,79**, correspondente a **7,13 %** do somatório da receita tributária e transferências do exercício anterior;
2. **Despesas não comprovadas com assessoria jurídica**, tendo como favorecido o Escritório Firmino & Maia Advocacia e Consultoria Jurídica”, no valor de **R\$ 45.600,00**.

Após a publicação do *decisum*, que se deu em 25/10/2021, o ex-Gestor, **Sr. Valone Dias Oliveira**, ingressou com Recurso de Reconsideração de fls. 432/470, requerendo com base na documentação apresentada que seja comprovada a prestação dos serviços de assessoria jurídica no exercício de 2019, julgadas regulares as presentes contas e afastada a multa imputada.

A Auditoria analisou a peça recursal e concluiu (fls. 478/483) que foram atendidos os requisitos da legitimidade e tempestividade para admissibilidade do recurso, bem como **elidida** a irregularidade referente a despesas não comprovadas com assessoria jurídica.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público especial junto a este Tribunal, através do Douto Procurador **Luciano Andrade Farias**, emitiu, em 27/03/2022, o **Parecer nº 526/22** (fls. 486/490), na qual, após considerações, concluiu nos seguintes termos:

“pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração proposto pelo interessado e, no mérito, no sentido do seu **provimento**, alterando-se o **item 1 do Acórdão APL TC n.º 1.505/2021** a fim de se concluir pela **regularidade com ressalvas** das contas prestadas pelo **ex-Presidente da Câmara Municipal de Teixeira/PB, Sr. Valone Dias Oliveira**, relativas ao exercício financeiro de 2019; bem como pela **exclusão do item 2 do Acórdão recorrido**. Reitera-se aqui a **possibilidade de redução do valor da multa aplicada no item 3**. (grifos nossos)

Foi realizada a intimação dos interessados para a presente Sessão.

É o Relatório.



Processo TC n.º 07.418/20

VOTO

Considerando que o ex-Gestor ultrapassou o limite fixado (7%) no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal em **R\$ 23.837,79** (fls. 424), correspondente a apenas **0,13%** da Receita Tributária mais transferências constitucionais (**R\$ 18.208.573,51**, fls. 108), percentual de baixa representatividade, VOTO, **em consonância** com o Parecer Ministerial, no sentido de que os Exmos. Srs. Conselheiros, membros da Primeira Câmara do E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, **CONHECAM** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, concedam-lhe **PROVIMENTO** para efeito de:

1. **Tornar sem efeito os itens “1”, “2” e “3” do Acórdão AC1 TC 1505/2021;**
2. **Julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas prestadas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Teixeira/PB, Sr. Valone Dias Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2019;**
3. **Manter os demais itens da decisão atacada.**

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 07.418/20

Objeto: **Prestação de Contas Anual**

Órgão: **Câmara Municipal de Teixeira**

Responsável: **Valone Dias Oliveira (ex-Gestor)**

Patrono/Procurador(es): **Advogados Denis Maia Silvino (OAB/PB 22.506) e Israel José Alves Firmino (OAB/PB 22.971)**

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Comprovação das despesas com assessoria jurídica. Conhecimento e Provimento integral. Julgar Regulares com Ressalvas as referidas contas. Exclusão da multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC 0918 / 2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 07.418/20**, referentes à Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Teixeira, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do ex-Gestor, **Sr. Valone Dias Oliveira**, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como da manifestação ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONHECER** o presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, conceder-lhe **PROVIMENTO** para efeito de:

1. **Tornar sem efeito os itens “1”, “2” e “3” do Acórdão AC1 TC 1505/2021;**
2. **Julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas prestadas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Teixeira/PB, Sr. Valone Dias Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2019;**
3. **Manter os demais itens da decisão atacada.**

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 19 de maio de 2022.

Assinado 20 de Maio de 2022 às 10:33



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 20 de Maio de 2022 às 10:20



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 24 de Maio de 2022 às 09:06



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO